



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 360 /2008

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

65ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 06.06.2008

PROCESSO Nº. 1/3811/2006 AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200619252

RECORRENTE: INDÚSTRIA DE CARNES MASTER CHARQUES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO, proveniente do lançamento e aproveitamento na conta gráfica dos créditos dos produtos da cesta básica sem a redução proporcional ao benefício, no período de abril/2005 a maio/2006 apurada em procedimento de fiscalização de auditoria com atualização de estoque. *Auto de Infração PROCEDENTE* uma vez que ficou comprovado nos autos o não estorno dos créditos proporcionalmente aos percentuais de redução dos produtos integrantes da cesta básica. Decisão ampara no artigo 66, V Decreto nº. 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, II, "a" da Lei nº. 12.670/96, com alteração da Lei 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e não provido. Preliminar de nulidade afastada. Decisão por Unanimidade de votos e conforme Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O presente processo acusa o contribuinte, qualificado nos autos, de lançar e aproveitar na conta gráfica indevidamente crédito de ICMS proveniente da não realização do estorno dos créditos oriundos de produtos da cesta básica, relativamente ao período de outubro/2005 a maio/2006, no valor de R\$ 179.001,33 (cento e setenta e nove mil, um real e trinta e três centavos).

Constam no processo a Ordem Serviço Nº. 2006.16337, Termo de Início nº. 2006.14446, Termo de Conclusão nº. 2006.20091, todos emitidos conforme de termina a legislação

Processo Nº. 1/3811/2006

Auto de Infração nº. 1/200619252 INDÚSTRIA DE CARNES MASTER CHARQUES LTDA

Relatora Ma. Elineide S e Souza



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

vigente, bem como, relatórios, cópia do Livro Registro de Entrada de Mercadorias, Livro de Apuração do ICMS e notas fiscais que fundamentaram a ação fiscal, fls. 5/331.

O contribuinte apresentou defesa, tempestivamente, alegando que:

1. Nulidade por cerceamento ao direito de defesa por indicação errada dos dispositivos infringidos.
2. No mérito, afirma que sempre efetuou a redução da base de cálculo das vendas de seus produtos.

O julgador monocrático manteve os termos do lançamento considerando que:

1. Não houve cerceamento ao direito de defesa, pois o agente do fisco foi muito claro quando efetuou o relato do Auto de Infração e aplicou a penalidade.
2. Ficou comprovado nos autos que o autuado lançou a crédito valores integrais referentes a produtos integrantes da cesta básica sem efetuar a redução proporcional ao benefício concedido.

Inconformado com o julgamento monocrático o autuado apresentou recurso voluntário nos mesmos termos da defesa ratificando a nulidade por cerceamento ao direito de defesa por indicação errada dos dispositivos infringidos.

O Parecer nº. 611/07 manifestou-se pela confirmação do julgamento de primeira instância, pelas mesmas razões e fundamentos adotados pelo julgador monocrático.

O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria.

É o relatório



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

Trata o presente processo da acusação de lançar e aproveitar, indevidamente, créditos de ICMS por falta do estorno do crédito proporcionalmente ao benefício de redução dos produtos integrantes da “cesta básica” relativo ao período de abril/2005 a maio de 2006.

Em sua defesa o contribuinte alega o cerceamento ao direito de defesa por falta de clareza do Auto de Infração considerando que o agente do fisco indicou de forma incorreta os dispositivos infringidos.

Inicialmente quanto à nulidade argüida compartilhamos do entendimento da nobre julgadora monocrática, quando afastou tal nulidade sob o fundamento de que o autuante indicou corretamente a infração cometida, os dispositivos infringidos, bem como, a penalidade aplicável ao caso.

Também se faz necessário esclarecer que a defesa deve pautar seus argumentos sobre o fato indicado na peça inicial. E estes se encontram bem detalhado dentro do processo, constando inclusive relatório com o número da nota fiscal, valor creditado e valor de crédito correto com aplicação da redução proporcional aos percentuais da cesta básica.

Quanto ao mérito, não houve qualquer contestação. Observamos que o agente do fisco apresentou todas as provas necessárias à comprovação do ilícito tributário. Também aqui não se questiona o direito ao crédito nas operações com o ICMS, garantia constitucional estabelecida no artigo 155, § 2º, I através do Princípio da Não Cumulatividade do ICMS, cuja finalidade é evitar efeito “cascata” e desta forma desonerar a produção. Neste sentido é que o imposto incide somente sobre o valor agregado a cada etapa da produção e/ou circulação da mercadoria.

Entretanto, a utilização desse direito requer a observância de algumas normas. Entre elas o estorno do crédito cujas saídas ocorram com isenção ou sem tributação, conforme dispõe o artigo 66, inciso V do regulamento do ICMS, Decreto nº. 24.569/97.

Inclusive essa determinação normativa inserta no regulamento do ICMS está em consonância com pensamento do Supremo Tribunal Federal que já decidiu que a redução da base de cálculo equivale a uma isenção parcial, sendo, portanto legítima a exigência do estorno proporcional ao benefício.

3



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

In Verbis:

EMENTA: Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário. 2. ICMS. Base de cálculo reduzida. Compensação proporcional dos créditos. Possibilidade. 3. Não ocorrência de violação ao princípio da não cumulatividade. Redução da base de cálculo interpretada como isenção parcial. Precedentes. 4. Embargos de declaração acolhidos para negar provimento ao recurso extraordinário. (RE- Agr -ED 154179 / SP - SÃO PAULO, Relator Min. GILMAR MENDES, 2ª Turma.)

Como depreendemos da análise da ementa do Recurso Extraordinário acima citado, a Corte Maior já consolidou o pensamento de que a redução da base de cálculo equivale a uma isenção parcial, portando o estorno proporcional a redução da base de cálculo não fere o princípio constitucional da não cumulatividade.

Diante dos fundamentos acima expostos, bem como da comprovação da infração, somente nos restar conhecer a veracidade da acusação inicial, devendo o contribuinte submeter-se a infração imposta no artigo 123, II, "a" da lei nº. 12.670/96 com alterações da Lei nº. 13.418/03.

Considerando o exposto acima, voto para que o recurso voluntário seja conhecido, afastando a preliminar de nulidade, no mérito, negando-lhe provimento, confirmando decisão condenatória proferida em 1ª instância, nos termos deste voto e do Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DEMONSTRATIVOS:

IMPOSTO	RS 179.001,03
MULTA	RS 179.001,03
TOTAL	RS 358.002,06



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO

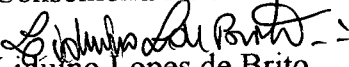
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente INDÚSTRIA DE CARNES MASTER CHARQUES LTDA e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolve a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário afastando a preliminar de nulidade argüida pela recorrente e, no mérito, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento confirmando a decisão CONDENATORIA proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do parecer da d. Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro Antônio Luiz do nascimento Neto.

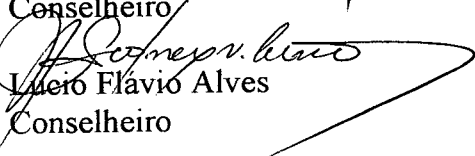
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de setembro de 2008.

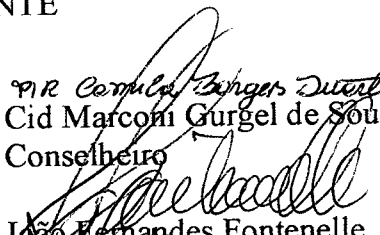

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

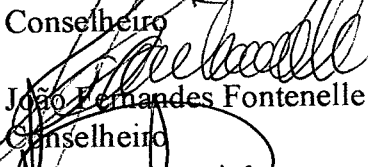

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

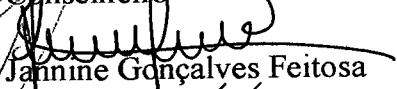

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora

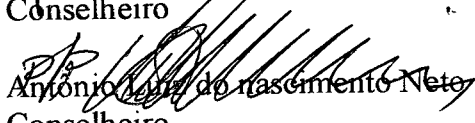

Liduino Lopes de Brito
Conselheiro


Lucio Flávio Alves
Conselheiro


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Antônio Luiz do nascimento Neto
Conselheiro


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO